

ANO 2005

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei nº 111/2005

OBJETO Dispõe sobre a criação e implantação do Entrepasto Regional
do Produtor Rural no município de Bebedouro, que especifica e dá outras
providências

Apresentado em sessão do dia 26/09/2005

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 03/10/2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3465/2005

Lei nº 3513, de 07 de outubro de 2005.

ANO ..2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 111/2005.....

OBJETO ..Dispõe sobre a criação e implantação do Entrepasto Regional
do Produtor Rural no Município de Bebedouro, que especifica e dá outras
providências.....

Apresentado em sessão do dia ..19/09/2005.....

Autoria ..do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de ..

Prazo final ..

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº ..

Lei nº ..

Projeto de Lei nº 111/2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3513 DE 07 DE OUTUBRO DE 2005

Dispõe sobre a criação e implantação do Entrepasto Regional do Produtor Rural no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Entrepasto Regional do Produtor Rural no município de Bebedouro, Estado de São Paulo, que terá como sede o "Centro de Exposições Odilon Januário da Costa", situado na Avenida Hamleto Stamato, s/n, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, visando à agilização no processo de comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros oriundos dos projetos de assentamentos e da agricultura familiar do município de Bebedouro e de toda a região.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, a permitir o uso dos boxes (áreas destinadas a instalação), para os produtores cadastrados junto ao Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, através de "Termo de Compromisso".

§ 1º A permissão de uso dos boxes será efetuada a título oneroso com 3 (três) meses de carência, sendo certo que a quantidade de boxes disponíveis, os direitos e obrigações, bem como o prazo e o valor da permissão de uso, serão definidos através de decreto, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei.

§ 2º O cadastramento de que trata o caput do presente artigo deverá ser efetivado através de requerimento, que deverá conter os seguintes dados:

I – nome, qualificação completa, endereço, inscrição de produtor rural ou pessoa jurídica ou inscrição equivalente;

II – descrição pormenorizada dos gêneros hortifrutigranjeiros que serão comercializados.

§ 3º A permissão de uso dos boxes pelos produtores cadastrados deverá obedecer à ordem numérica do requerimento, que no ato do protocolo receberá um número, sendo certo que, através desse número de ordem é que será efetuada, crescente e sucessivamente, a permissão de uso até o último box disponível.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 10.01.00-4490.00.00-20-601.7005-7032, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 07 de outubro de 2005.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 07 de outubro de 2005

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"

Câmara Municipal Bebedouro
35



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC524/2005 – je

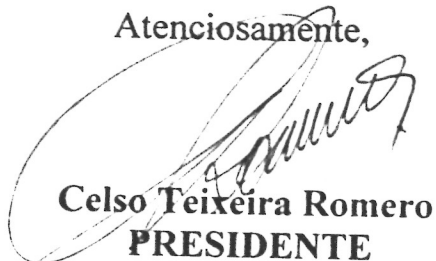
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de outubro de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovada, em sessão ordinária realizada ontem, dia 03/10, a Mensagem ao Projeto de Lei nº 111/2005, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação e implantação do Entrepasto Regional do Produtor Rural no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3465/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,



Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

"Deus Seja Louvado"
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3465/2005

Dispõe sobre a criação e implantação do Entrepasto Regional do Produtor Rural no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.
De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Entrepasto Regional do Produtor Rural no município de Bebedouro, Estado de São Paulo, que terá como sede o "Centro de Exposições Odilon Januário da Costa", situado na Avenida Hamleto Stamato, s/n, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, visando à agilização no processo de comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros oriundos dos projetos de assentamentos e da agricultura familiar do município de Bebedouro e de toda a região.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, a permitir o uso dos boxes (áreas destinadas a instalação), para os produtores cadastrados junto ao Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, através de "Termo de Compromisso".

§ 1º A permissão de uso dos boxes será efetuada a título oneroso com 3 (três) meses de carência, sendo certo que a quantidade de boxes disponíveis, os direitos e obrigações, bem como o prazo e o valor da permissão de uso, serão definidos através de decreto, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei.

§ 2º O cadastramento de que trata o *caput* do presente artigo deverá ser efetivado através de requerimento, que deverá conter os seguintes dados:

I – nome, qualificação completa, endereço, inscrição de produtor rural ou pessoa jurídica ou inscrição equivalente;

II – descrição pormenorizada dos gêneros hortifrutigranjeiros que serão comercializados.

§ 3º A permissão de uso dos boxes pelos produtores cadastrados deverá obedecer à ordem numérica do requerimento, que no ato do protocolo receberá um número, sendo certo que, através desse número de ordem é que será efetuada, crescente e sucessivamente, a permissão de uso até o último box disponível.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200

Câmara Municipal Bebedouro
33




CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO


ESTADO DE SÃO PAULO

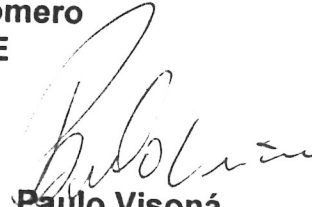
Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 10.01.00-4490.00.00-20-601.7005-7032, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de outubro de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Mensagem ao Projeto de Lei nº 111/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a criação e implantação do Entrepasto Regional do Produtor Rural no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *regularidade*

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2005.

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Mensagem ao Projeto de Lei nº 111/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a criação e implantação do Entrepasto Regional do Produtor Rural no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *regularidade*

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2005.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2005.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Mensagem ao Projeto de Lei nº 111/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a criação e implantação do Entrepasto Regional do Produtor Rural no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 111/2005

Dispõe sobre a criação e implantação do entreposto regional do produtor rural no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Com efeito, o Projeto de Lei nº 111/2005 dispõe sobre a criação do Entreposto do Produtor Rural no Município de Bebedouro, cujo objetivo é fomentar o processo de comercialização de produtos hortifrutigranjeiros no município e região.

O Projeto foi analisado por esta Assessoria que alertou em seu parecer dois aspectos que inviabilizam o prosseguimento do processo legislativo, o primeiro relacionado ao instituto jurídico utilizado para possibilitar o uso de bem público pelo particular (cessão de uso) e, segundo, a inexistência de relatórios necessários, declaração do ordenador e estimativa do impacto financeiro-orçamentário, em ação governamental que gera despesa para o município.

Pois bem, com relação ao instituto jurídico inicialmente mencionado do Projeto, a mensagem do Poder Executivo altera todos os dispositivos em que havia menção à **cessão de uso**, alterando-os para **permissão de uso**, o que, aliás, é uma das sugestões apresentadas em nossa primeira manifestação. Vê-se, portanto, que o primeiro entrave restou superado.

Sobre a inexistência da declaração do ordenador e estimativa do impacto financeiro-orçamentário, exigência contida no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forçoso se faz tecer algumas rápidas considerações.

Com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal o administrador é obrigado a apresentar a estimativa de impacto financeiro-orçamentário e sua declaração como ordenador das despesas antes de implantar uma ação governamental, tudo para demonstrar adequação dos gastos públicos às leis orçamentárias – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentária e lei orçamentária anual.

Vale citar, nesse passo, o conteúdo do Manual Básico – Plano Plurianual (1ª edição/2005, pág. 12) elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e disponível no site www.tce.sp.gov.br:

“Observamos que durante a execução do PPA, caso ocorra a criação, expansão ou aprimoramento da ação governamental, deverá haver expressa declaração do gestor, consignando que a mesma encontra-se adequada ao plano plurianual e demais instrumentos de planejamento orçamentário, conforme dispõe o art. 16, inc. II da LRF.”


28
Câmara Municipal Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

A despesa realizada sem a devida adequação é tida como não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público conforme dispõe o art. 15 da LRF, remetendo ordenador a eventuais sanções penais previstas no art. 359-D da lei n. 10.028 de 19/10/00 (Lei de Crimes Fiscais)”.

Esta é a regra, contudo é possível que a implantação de ação governamental não gere despesas para a Administração, ou as despesas sejam irrelevantes, o que dispensa a apresentação a apresentação da estimativa e declaração acima citadas. Esta é letra da lei (art. 16, §3º, LRF). Sobre o assunto, vale transcrever as lições de FLÁVIO C. DE TOLEDO e SÉRGIO CIQUEIRA ROSSI (em Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo, pág. 96, NDJ, 1ª edição, 2001):

“Projeto e atividades deles decorrentes, de pouca monta, irrelevantes no entender da lei de diretrizes orçamentárias, estão dispensados das precauções enunciadas no caput do art. 16”.

Ora, o Poder Executivo afirma no ofício que encaminhou a mensagem que os gastos com a implantação do Entreposto Rural serão irrelevantes, pois, em resumo, as instalações já existem. Diante desta afirmação, o Projeto é regular.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 30 de setembro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO

PLANO PLURIANUAL - PPA



2005
1ª edição

Camara Municipal Especoal
26



CONSELHEIROS
2005

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente

ROBSON MARINHO
Vice-Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Corregedor

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

FULVIO JULIÃO BIAZZI

RENATO MARTINS COSTA



SUPERVISÃO

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

COORDENAÇÃO

PEDRO ISSAMU TSURUDA
Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização - I

ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLA
Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização - II

EXECUÇÃO

ANTONIO BENTO DE MELO - 3ª DF
EDUARDO PARAVANI - 9ª DF
MAURICIO QUEIROZ DE CASTRO - 5ª DF
PAULO MASSARU UESUGI SUGIURA - 10ª DF

REVISÃO TÉCNICA E ORTOGRÁFICA

FLAVIO CORREA DE TOLEDO JUNIOR – SDG
JOSÉ ROBERTO F. LEÃO - REVISTA

COLABORAÇÃO

EUGÊNIO PEREIRA DE LIMA - UR 7
LUIZ FERNANDO DE CARVALHO SOUTELLO - UR 3
MÁRCIA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA - DTI
MARIA DE FÁTIMA REITEMBACH DE CASTRO - 2ª DF
OSCAR MAXIMIANO DA SILVA - UR 9
RODRIGO ANDRÉS BARROS VILLALOBOS – DSIS

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na busca de aperfeiçoar a sua tarefa constitucional de órgão fiscalizador, atender aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, racionalizar tempos e movimentos, racionalizar procedimentos manuais, diminuir custos, proporcionar maior agilidade e principalmente com o objetivo de melhorar a recepção dos dados encaminhados pelos órgãos e entidades que lhe são jurisdicionados, por meio da utilização de recursos tecnológicos, edita o Manual do Plano Plurianual, a fim de traçar orientações voltadas à elaboração das peças de planejamento, buscando sintetizar os programas governamentais, apresentando o seu objetivo, a justificativa para a sua implementação, o responsável pela avaliação e acompanhamento da sua execução, as metas esperadas, os indicadores de avaliação utilizados e a estimativa dos custos da sua realização, o que permitirá a efetiva transparência dos objetivos da administração, a clara visualização da destinação dos recursos públicos, possibilitando, ainda, o acompanhamento e a avaliação da proposta governamental sob o ponto de vista conjuntural e financeiro.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente



INTRODUÇÃO 0

DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS 0

FASES DO PLANO PLURIANUAL 0

 PREPARAÇÃO 10

 ELABORAÇÃO 11

 APROVAÇÃO 12

 IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO 12

 AVALIAÇÃO 12

 REVISÃO 13

CONCLUSÃO 0

ANEXOS 0

 ANEXO I 15

 MANUAL DE ELABORAÇÃO DO ANEXO I - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA 17

 ANEXO II - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO 18

 MANUAL DE ELABORAÇÃO DO ANEXO II - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA 19

 ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO 25

 MANUAL DE ELABORAÇÃO DO ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA 27

 ANEXO IV - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO 37

 MANUAL DE ELABORAÇÃO DO ANEXO IV - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO 37

BIBLIOGRAFIA 0

FONTES DE CONSULTA 0

SITES CONSULTADOS 0



INTRODUÇÃO

O Plano Plurianual - PPA é o instrumento de planejamento orçamentário em que deverá ser estabelecido os objetivos e as metas quadrienais da administração para as despesas de capital, estas definidas pelo art. 12 da Lei nº. 4320/64, compondo-se pelos Investimentos, Inversões Financeiras e Transferências de Capital, e para as despesas relativas aos programas de duração continuada, conforme dispõe o § 1º do inc. I do art. 165 da Constituição Federal. Quanto aos programas cujo desenvolvimento se restrinja a um único exercício, serão contemplados, exclusivamente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

O planejamento orçamentário, ação obrigatória imposta ao governante por força da Constituição Federal, Lei nº. 4320/64 e Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), é composto pelo Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

O objetivo do planejamento é direcionar o administrador para o gerenciamento dos recursos públicos, atentando aos princípios fundamentais da eficiência, eficácia, economicidade e legalidade, induzindo-o ao estabelecimento das metas prioritárias da sua administração e restringindo-o à execução de despesas limitadas à capacidade de arrecadação e endividamento do Ente governamental, vinculando, desta forma, os gerenciamentos administrativos, orçamentários e financeiros voltados ao equilíbrio responsável das contas públicas.

Destacando a importância que deve ser dada ao planejamento orçamentário, a Lei Complementar nº 101/00 especifica já no seu artigo 1º que "**A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**" (g.n.). Diante disto, contrapondo-se ao texto, compreende-se que a ausência do planejamento ou a sua elaboração efetuada sem a seriedade necessária induzirá à execução de ações irresponsáveis do gestor público, passíveis de sanções administrativas e/ou penais.

Cabe ainda ressaltar a disposição contida no art. 15 da LRF, especificando que serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não tenham **adequação orçamentária** e financeira com a Lei Orçamentária Anual e **compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias**. Observa-se, diante disto, que as despesas públicas devem estar contempladas na fase de planejamento orçamentário, cumprindo-se o princípio da legalidade dos atos administrativo-orçamentários.

Assim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições inseridas na Constituição Estadual, em seu art. 33, dentre as quais as contidas no inc. IV, a de avaliar a execução das metas previstas no Plano Plurianual, vem editar o presente manual com o objetivo de traçar orientações sobre o PPA, a serem observadas quando da elaboração desta peça de planejamento e demonstrar com a exemplificação dos anexos I, II, III e IV, que integram este manual, os requisitos mínimos que deverão estar contemplados para fins de sintetização e uniformização das informações a serem encaminhadas a esta Corte de Contas com a finalidade de se avaliar e acompanhar os programas governamentais idealizados pelos órgãos jurisdicionados.

Referida uniformização não tem o condão de normatizar a forma de elaboração do Plano Plurianual, mas sim de orientar quais informações deverão ser remetidas a este Tribunal de Contas por ocasião da prestação de contas nos termos descritos em Instruções.

Esta uniformização, imprescindível para a informatização dos dados estruturados do planejamento e da execução das ações governamentais, possibilitará um melhor acompanhamento no desenvolvimento e na avaliação dos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos, tornando mais ágil a verificação da sua eficácia e do acompanhamento do cumprimento das metas pré-estabelecidas pela administração, possibilitando, ainda, uma melhor transparência da administração, aos órgãos de controle externo e à própria comunidade.

Cabe destacar que os anexos propostos são meramente exemplificativos, objetivam demonstrar a visualização das informações do PPA que serão submetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico, cujos leiautes e prazos de envios serão oportunamente divulgados.

DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Constituição Federal

- Art. 165, inc. I, § 1º da Constituição Federal

" Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."

- Art. 167, § 1º da Constituição Federal

"Art. 167 São vedados:

(...)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade."

Lei Federal nº. 4.320/64

O artigo 22 da Lei nº. 4.320/64, prevê o conteúdo e a forma da proposta orçamentária.

Lei de Responsabilidade Fiscal

Os artigos 5º; § 5º do art. 5º; inc. II do art. 16; inc. II do § 1º do art. 16 e § 4º do art. 17, dispõem sobre a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA).

Estatuto da Cidade

O § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, Lei nº. 10.257 de 10/07/01, estabelece que o plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o **plano plurianual**, as diretrizes

orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e prioridades nele contidas.



FASES DO PLANO PLURIANUAL

Compreendem as fases do Plano Plurianual a preparação, a elaboração, a aprovação, a implantação, a execução, a avaliação e a revisão.

Preparação

Compreende a fase de levantamento dos objetivos estratégicos, das diretrizes e de informações de caráter geral para fundamentar a elaboração do plano governamental, de acordo com as prioridades estabelecidas pela Administração.

Pressupõe-se que tenha antecedido a esta fase o levantamento e diagnóstico dos problemas, melhorias, necessidades, potencialidades, que demandarão as futuras ações governamentais.

Para tanto há necessidade da participação conjunta de uma equipe multi-profissional e setorial, para que o diagnóstico a ser elaborado seja efetuado o mais próximo da realidade e das necessidades dos diversos setores do município, o qual deverá estabelecer: a previsão de todos os recursos; o que se pretende realizar; o quanto e onde se quer gastar; as metas físicas que serão cumpridas em função de um período de tempo, de forma que o plano de governo se torne factível e atenda efetivamente os anseios da sociedade.

Com especial cuidado, deverão ser avaliados a continuidade, o aperfeiçoamento e eventual expansão dos serviços já disponibilizados à população, bem como a manutenção dos bens patrimoniais existentes, apurando-se o que poderíamos chamar de "**custo fixo**" da máquina administrativa, comparando-o com a capacidade de arrecadação do município e eventual endividamento, permitindo desta forma apurar qual a totalidade dos recursos orçamentários comprometidos, demonstrando eventuais folgas financeiras, que propiciarão as inovações da gestão e que delimitarão financeiramente a capacidade de investimentos da Administração, sinalizando para a eventual possibilidade de agregação de novos serviços e da incorporação de novos bens públicos que possam ser colocados à disposição da comunidade.

Cabe ainda observar que a proposta orçamentária deverá cumprir os princípios da **unidade e universalidade** previstos nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº. 4.320/64, ou seja, agregar as previsões plurianuais **tanto da Administração Direta como da Indireta**, assim como deverá consignar as diretrizes e prioridades estabelecidas no instrumento que norteia toda a política urbana do Município, o "Plano Diretor", nos casos de municípios

com população superior a vinte mil habitantes, cumprindo desta forma a disposição contida no § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade.

Elaboração

Definida as prioridades do plano de governo e diante do levantamento das necessidades para orientar o Plano Plurianual, nesta fase serão especificados os programas que serão executados; para tanto há necessidade de se conhecer, com precisão, a previsão de recursos que serão utilizados, a definição e seleção de indicadores, estudo e definição das possíveis ações que serão utilizadas, que de acordo com a sua natureza poderá ser: projeto, atividade ou operação especial.

Nesta fase, ainda, deverá ser elaborado o plano, com o máximo de informações possíveis, com a mensagem e o projeto de lei, que serão enviados à Câmara Municipal, nos prazos estabelecidos nas Leis Orgânicas Municipais e na sua ausência deverá ser obedecido o prazo disposto no § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, já que a Constituição Estadual não o prevê.

Relativamente ao primeiro ano da gestão governamental, a título de sugestão, o PPA poderá ser elaborado de forma concomitante com a LDO; na impossibilidade disso vir a ocorrer, poderá ser estabelecido na LDO/06, elaborada em 2005, que as prioridades relativas ao primeiro ano de vigência poderão ser estipuladas na própria lei instituidora do Plano Plurianual.

Cabe destacar a inovação introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo uma nova cultura na elaboração das peças de planejamento, ao estabelecer no parágrafo único do art. 48 a sua transparência, assegurando a participação popular nas definições das prioridades estabelecidas para a administração, por meio de audiências públicas.

Com relação à mensagem de envio da proposta à Câmara Municipal, a mesma deverá no seu bojo expor de forma circunstanciada a situação econômico-financeira da administração, demonstrando o nível de endividamento do município, apresentando a sua dívida flutuante e fundada, a situação de restos a pagar e outros compromissos financeiros frente a sua capacidade de liquidez; a justificativa da política econômico-financeira do Governo e justificativa da receita e despesa para o período plurianual, particularmente no tocante ao orçamento de capital, conforme dispõe o inc. I do art. 22 da Lei nº. 4320/64.

Aprovação

Na Câmara Municipal ocorrerá a discussão e aprovação do Plano, que será a peça básica para a divulgação e o acompanhamento da ação governamental no período.

Nas discussões do Plano também deverá haver a transparência, assegurando a participação popular por meio de realizações de audiências públicas, cumprindo, desta forma, a determinação contida no parágrafo único do art. 48 da LRF.

A aprovação pela Câmara Municipal deverá ser efetuada nos prazos estabelecidos nas Leis Orgânicas Municipais e, na sua ausência, deverá ser obedecido o prazo disposto no § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, já que a Constituição Estadual não o prevê.

Implantação e Execução

Nesta fase o administrador público terá condições de acompanhar a implantação e execução do Plano Plurianual, de acordo com o que nele foi estabelecido.

Observamos que durante a execução do PPA, caso ocorra a criação, expansão ou aprimoramento da ação governamental, deverá haver expressa declaração do gestor, consignando que a mesma encontra-se adequada ao plano plurianual e demais instrumentos de planejamento orçamentário, conforme dispõe o art. 16, inc. II da LRF.

A despesa realizada sem a devida adequação é tida como **não autorizada**, irregular e lesiva ao patrimônio público conforme dispõe o art. 15 da LRF, remetendo o ordenador a eventuais sanções penais previstas no art. 359-D da Lei 10.028 de 19/10/00 (Lei de Crimes Fiscais).

Avaliação

A avaliação tem por objetivo manter o aperfeiçoamento contínuo dos programas, dando maior transparência à ação governamental.

Permite, ainda, avaliar se os resultados estão de acordo com os objetivos e com os níveis de indicadores pretendidos, se o atingimento das metas está de acordo com a execução física e financeira dos projetos, atividades e operações especiais, devendo ser observado os fatores que influenciaram na obtenção dos resultados, avaliando eventuais desvios, o que possibilitará a tomada de decisões para os ajustes necessários.

A avaliação contínua do cumprimento dos programas governamentais propiciará os informes necessários para a divulgação e transparência da gestão fiscal, obrigatória em face das disposições contidas no parágrafo 4º do art. 9º da LRF, especificando que, na fase de execução do orçamento, a Administração, em audiências públicas nos meses de fevereiro, maio e setembro, demonstrará quadrimestralmente à sociedade o efetivo cumprimento das metas fiscais, ou justificará os desvios ocorridos, apontando os ajustes necessários.

Revisão

Após a avaliação do conjunto dos Programas, caso seja detectada alguma falha, tanto na elaboração como na execução, deverão ser revistos os objetivos e as metas estabelecidas no plano; desta forma, conhecendo os principais fatos ocorridos com as previsões iniciais, deverão ser traçadas as novas orientações que permitam melhorar os resultados desejados.

Eventualmente poderá ocorrer a necessidade de se efetuar modificações no Plano Plurianual, como exclusões ou inclusões, aumentos ou diminuições dos programas, inclusive nas metas estabelecidas; porém, estas alterações deverão percorrer os mesmos caminhos da sua elaboração inicial, ou seja, deverá haver a ampla transparência e discussão com a sociedade por meio de audiências públicas, encaminhando-as à Câmara Municipal para ampla discussão e aprovação, que será devidamente formalizada por lei específica, conforme dispõe o § 1º do art. 167 da Constituição Federal; portanto tais alterações não poderão ser efetuadas por mero decreto, mesmo que haja somente troca, de mesmo valor, entre os programas.

No tocante as ações (projetos, atividades e operações especiais) a Lei que instituiu o PPA poderá dispor a forma de alteração por Decreto ou Lei específica, observando-se a disposição contida no inc. VI do art. 167 da Constituição Federal.

Após a aprovação pela Câmara Municipal, deverão ser encaminhadas a este Tribunal de Contas a lei em questão, bem como as informações das modificações ocorridas nos programas e suas ações, apresentando de forma sintetizada a sua motivação.

As informações das alterações serão submetidas em meio eletrônico, em formato a ser oportunamente divulgado. A sintetização dos dados a serem enviados encontra-se exemplificada nos anexos II, III e IV

CONCLUSÃO

Com este trabalho, esta Corte busca consolidar o seu papel orientador e preventivo como forma de concorrer para uma efetiva transparência dos atos administrativos sob a sua alçada.

Demonstramos, ainda, a nossa profunda preocupação em operacionalizar o conceito de gestão fiscal planejada e responsável cujo resultado será gratificante tanto para a sociedade como para o administrador público.

Com isto, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo escreve mais uma página na história de sua existência, cujos resultados serão desfrutados pelos cidadãos paulistas.



Bebedouro, capital nacional da laranja, 26 de setembro de 2005.

OFÍCIO ESPECIAL – GABINETE DO PREFEITO
ASSUNTO: SOLICITA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº
111/2005, INDEPENDENTE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-
FINANCEIRO

Trata-se de Projeto de Lei que cria o Entrepasto Regional do Produtor Rural no Município de Bebedouro, Estado de São Paulo, que terá como sede o “Centro de Exposições Odilon Januário da Costa”, situado na Avenida Hamleto Stamato, s/n, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Como já ponderado, citado expediente legislativo se faz necessário, uma vez que visa a agilização no processo de comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros oriundos dos projetos de assentamentos e da agricultura familiar do Município e de toda a região, ou seja, criando mecanismos de incluir o pequeno produtor rural no comércio de seus produtos.

No mais, com a criação de citado Entrepasto, o Poder Executivo permitirá o uso dos boxes (áreas destinadas a instalação), para os produtores cadastrados junto ao Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, para a ocupação e comércio dos produtos.

Em relação aos gastos com investimento para a implantação do Entrepasto Rural, os mesmos serão inexistentes e quando muito, irrelevante para os cofres públicos, haja vista que, no local em que será instalado o Entrepasto, já existe toda uma estrutura montada, tendo em vista que, naquele local, está instalada a Guarda Civil Municipal de Bebedouro, bem como o Departamento Municipal de Trânsito, sendo certo inclusive que, com a permanência de citados órgãos naquele local, já existe todo um aparato visando a manutenção do local em perfeito estado de

“Deus Seja Louvado”





conservação e funcionamento, como pessoal que trabalha na limpeza, carpinagem, dentre outros, os quais serão utilizados, de igual forma, para a manutenção do Entrepasto Rural.

Como abordado anteriormente, acerca da manutenção do local, deve ser informado que, além do pessoal encarregado da limpeza e carpinagem, há ainda vigilância, que já existe e não irá onerar os cofres públicos, sendo certo ademais que, os gastos com energia elétrica, eventualmente apurados serão ínfimos, haja vista que, o local não funcionará no período noturno.

Ademais, mesmo que ocorram gastos para os cofres públicos, os mesmos serão irrelevantes, assim, dispensa-se a exigência de impacto orçamentário-financeiro, tudo na forma do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), regulamentada pelo art. 21 da Lei Municipal nº 3.398/04 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), que tratam da irrelevância da despesa.

No mais, apesar do fato de ser irrelevante a despesa porventura apurada em razão da instalação do Entrepasto Rural, torna-se impossível quantificar eventuais gastos que possam ocorrer, haja vista que, como já ponderado, já existe toda uma estrutura montada no local, sendo assim, impossível efetuar uma quantificação apta a permitir a existência de impacto orçamentário-financeiro.

Inobstante o Parecer Jurídico da Câmara Municipal ser contrário à alegação de que o impacto orçamentário-financeiro somente será necessário quando a receita atingir 03 (três) exercícios, reiteramos nossa alegação, vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;” – destaques nossos.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Por fim, deve ainda ser informado que, não haverá a contratação de nenhum servidor para o perfeito funcionamento e manutenção do Entrepasto Rural, sendo certo que, serão os próprios produtores rurais em conjunto com os servidores que já estão lotados no citado local (DMT e Guarda Municipal), responsáveis pela manutenção, limpeza e funcionamento do referido local.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, capital nacional da laranja, 26 de setembro de 2005.

OEP/ 668 /2005/orm

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 111/2005.

APROVADO EM 03/10/05

07 VOTOS FAVORÁVEIS

01 VOTOS CONTRÁRIOS

01 ABSTENÇÕES

01 AUSÊNCIAS


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO ENTREPOSTO REGIONAL DO PRODUTOR RURAL NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS,

Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

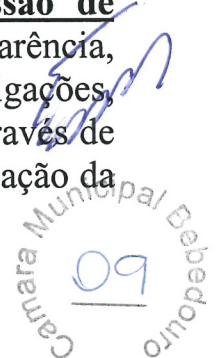
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Entrepasto Regional do Produtor Rural no Município de Bebedouro, Estado de São Paulo, que terá como sede o “Centro de Exposições Odilon Januário da Costa”, situado na Avenida Hamleto Stamato, s/n, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, visando a agilização no processo de comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros oriundos dos projetos de assentamentos e da agricultura familiar do Município de Bebedouro e de toda a região.

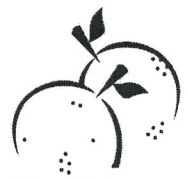
Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, a permitir o uso dos boxes (áreas destinadas a instalação), para os produtores cadastrados junto ao Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, através de “Termo de Compromisso”.

Parágrafo Primeiro – A Permissão de Uso dos boxes será efetuada a título oneroso com 3 (três) meses de carência, sendo certo que a quantidade de boxes disponíveis, os direitos e obrigações, bem como o prazo e valor da Permissão de Uso, serão definidos através de Decreto, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 10551/2005
DATA: 26/09/2005 HORA: 16:54:42
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/668/2005/ORM ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS - MENSAGEM PL 111/05
RESP: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA



presente Lei.

Parágrafo Segundo – O cadastramento de que trata o *caput* do presente artigo deverá ser efetivado através de requerimento, que deverá conter os seguintes dados:

I – nome, qualificação completa, endereço, inscrição de produtor rural ou pessoa jurídica ou inscrição equivalente;

II – descrição pormenorizada dos gêneros hortifrutigranjeiros que serão comercializados.

Parágrafo Terceiro – A Permissão de Uso dos boxes pelos produtores cadastrados deverá obedecer a ordem numérica do requerimento, que no ato do protocolo receberá um número, sendo certo que, através deste número de ordem é que será efetuada, crescente e sucessivamente, a Permissão de Uso até o último box disponível.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária nº 10.01.00-4490.00.00-20-601.7005-7032, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 26 de setembro de 2005.


HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”



Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR

Vereador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO

Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR

Contrário o (s) Vereador (es)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 111/2005

Dispõe sobre a criação e implantação do entreposto regional do produtor rural no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 111/2005 pretende a criação do Entreposto do Produtor Rural no Município de Bebedouro, com sede no “Centro de Exposições Odilon Januário da Costa”, com o objetivo de fomentar o processo de comercialização de produtos hortifrutigranjeiros no município e região.

Vê-se, portanto, que a proposta versa sobre normas de cessão de bem público e, assim, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejam os.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Inicialmente, importa ressaltar que se trata de competência dos Municípios legislar sobre a matéria de interesse local, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal que ora se transcreve:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município de Bebedouro trata da matéria repetindo o mesmo texto constitucional, basta verificar o disposto nos arts. 11, “caput” e 17, I, o que espanca qualquer dúvida sobre a competência do município para legislar a respeito.

Além disto, trata-se de competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre matéria que verse sobre o fomento da agropecuária, basta verificar o teor do art. 23, VIII, da Constituição Federal que ora se transcreve:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência.

Regular quanto à competência.

II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL

Tocante à iniciativa do projeto, de criação e implementação de entreposto rural, vale dizer que ao chefe do Executivo cabe sua apresentação, afinal, é o que dispõe o art. 87, incisos VII e VIII da LOMB.

Regular quanto à iniciativa.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que o projeto de lei que visa a criação e implantação de entreposto é ordinário, primeiro porque não se encontra elencada no rol de matérias que exigem a tramitação especial (lei complementar).

Regular quanto ao veículo normativo utilizado.

IV) DA CONCLUSÃO PELA ILEGALIDADE

Como visto, pretende o projeto ora analisado a criação do Entreposto do Produtor Rural no Município de Bebedouro, com sede no “Centro de Exposições Odilon Januário da Costa”, com o objetivo de fomentar o processo de comercialização de produtos hortifrutigranjeiros no município e região.

Ora, o artigo 17, VIII, da LOMB estabelece que compete à Câmara Municipal autorizar quanto aos bens imóveis municipais o seu uso mediante a permissão e a concessão.

O artigo 2º do projeto fala em cessão de uso a título oneroso.

Por definição, cessão de uso (vide Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros, pág. 234)

é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize segundo a sua normal destinação, por tempo certo ou indeterminado.

Desta forma, irregular o instituto da cessão de uso a título oneroso, já que os instrumentos corretos seriam **a permissão ou a concessão de uso**, este último ao nosso ver o mais adequado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros, pág. 230 e 231

Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ela fixadas. (pág. 230)

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Concessão de uso de um bem público é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo sua específica destinação...Tal ocorre com a concessão de área (boxes) de mercados...(pág. 231)

E continua com relação à concessão de uso

A concessão de uso é normalmente remunerada, por tempo certo ou indeterminado, sempre precedida de licitação para o contrato (Lei 8.666/93). Sua outorga não é discricionária nem precária, pois obedece normas legais e regulamentares...

Além do equívoco quanto à forma de transferir o uso de bem público municipal a terceiros, o projeto **não** veio acompanhado da estimativa do impacto financeiro-orçamentário e da declaração do ordenador de despesa sob a alegação **(contida no ofício que encaminhou o projeto)** de que o artigo 16 da LRF só exige os relatórios se a despesa atingir 3 (três) exercícios.

Com o devido respeito, não é o que dispõe a lei. A LRF exige a declaração do ordenador e estimativa do impacto orçamentário-financeiro **para toda despesa**, sendo que o impacto deve abranger o ano da realização da despesa e os dois subsequentes. A única ressalva é a do §3º do mesmo art. 16.

Equivocada a alegação de dispensa da apresentação das peças exigidas no art. 16 da LRF quando a despesa não alcança 3 exercícios, pois que o mencionado dispositivo exige é a apresentação do impacto para 3 exercícios a cada despesa realizada pela Prefeitura Municipal. **Não vamos confundir as coisas.**

Desta forma, por não cumprir as exigências da LRF, da forma como esta o projeto **é ILEGAL**, o que não impede a apresentação posterior do impacto financeiro – orçamentário e a declaração do ordenador, assim com a adequação para a concessão de uso restando aos nobres vereadores a análise política da propositura.

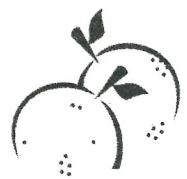
Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 22 de setembro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129

“Deus seja Louvado”





Bebedouro, capital nacional da laranja, 1º de junho de 2005.

OEP/ 623 /2005/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que cria o Entrepasto Regional do Produtor Rural no Município de Bebedouro, Estado de São Paulo, que terá como sede o “Centro de Exposições Odilon Januário da Costa”, situado na Avenida Hamleto Stamato, s/n, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Tal expediente legislativo se faz necessário, uma vez que visa a agilização no processo de comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros oriundos dos projetos de assentamentos e da agricultura familiar do Município e de toda a região, ou seja, criando mecanismos de incluir o pequeno produtor rural no comércio de seus produtos.

No mais, com a criação de citado Entrepasto, o Poder Executivo cederá boxes (áreas destinadas a instalação), para os produtores cadastrados junto ao Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, para a ocupação e comércio dos produtos.

Ademais, deve ser informado que a cessão dos boxes será efetuada a título oneroso, sendo certo que a quantidade de boxes disponíveis, os direitos e obrigações, bem como o prazo e valor da cessão, serão definidos através de Decreto, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Em relação aos gastos com investimento, visando a implantação de citado entreposto rural, tenho a informar que os

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1050/2005
DATA: 14/09/2005 HORA: 13:31:49
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS:: DEP/623/2005/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE/
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

Camara Municipal Bebedouro
04



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

mesmos serão suportados com recursos do orçamento vigente, sendo assim, desnecessária a previsão da receita em impacto orçamentário-financeiro, uma vez que, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o impacto orçamentário-financeiro somente será necessário quando a receita atingir 03 (três) exercícios, o que não é o caso do presente expediente legislativo, vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;” – destaques nossos.

Deve ainda ser informado que, não haverá a contratação de nenhum servidor, sendo certo que os servidores que já estão lotados no citado local, continuarão no mesmo, atuando no que for necessário, para a perfeita execução da presente Lei, especialmente no que diz respeito à limpeza do local.

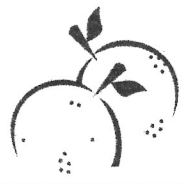
Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.





PROJETO DE LEI Nº 111 /2005.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
IMPLANTAÇÃO DO ENTREPOSTO
REGIONAL DO PRODUTOR RURAL
NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO,
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS,
Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Entrepasto Regional do Produtor Rural no Município de Bebedouro, Estado de São Paulo, que terá como sede o “Centro de Exposições Odilon Januário da Costa”, situado na Avenida Hamleto Stamato, s/n, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, visando a agilização no processo de comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros oriundos dos projetos de assentamentos e da agricultura familiar do Município de Bebedouro e de toda a região.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, a ceder boxes (áreas destinadas a instalação), para os produtores cadastrados junto ao Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, através de “Termo de Compromisso”.

Parágrafo Primeiro – A cessão dos boxes será efetuada a título oneroso com 3 (três) meses de carência, sendo certo que a quantidade de boxes disponíveis, os direitos e obrigações, bem como o prazo e valor da cessão, serão definidos através de Decreto, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Parágrafo Segundo – O cadastramento de que trata o *caput* do presente artigo deverá ser efetivado através de requerimento, que deverá conter os seguintes dados:

I – nome, qualificação completa, endereço,

Câmara Municipal Bebedouro
02



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

inscrição de produtor rural ou pessoa jurídica ou inscrição equivalente;

II – descrição pormenorizada dos gêneros hortifrutigranjeiros que serão comercializados.

Parágrafo Terceiro – A cessão dos boxes pelos produtores cadastrados deverá obedecer a ordem numérica do requerimento, que no ato do protocolo receberá um número, sendo certo que, através deste número de ordem é que será efetuada, crescente e sucessivamente, a cessão até o último boxe disponível.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária nº 10.01.00-4490.00.00-20-601.7005-7032, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 1º de junho de 2005.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

